

1 INTRODUÇÃO

A pessoa humana e os povos são os sujeitos centrais do processo de desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento constitui direito humano protegido por declarações internacionais e, na realidade brasileira, dentro outros, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Verifica-se que as concepções de desenvolvimento centradas ora no desenvolvimento econômico, ora no desenvolvimento social, apenas, tornaram-se insuficientes para atingir um padrão mínimo de dignidade da pessoa humana. O foco principal passou a tentar conferir, ainda mais, uma expressão humanista ao direito ao desenvolvimento social (ALVES, 1997, p. 148-149). Nesse sentido, “(...) a questão do desenvolvimento abarca além da questão do crescimento, a dimensão social, e abarca temas como democracia, justiça social e autonomia estatal.” (ANJOS FILHO, 2013, p.30)¹

O desenvolvimento como expansão das liberdades reais foi doutrina elaborada por Amartya Sen. Nesse sentido, a expansão da liberdade é considerada tanto como o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento. As idéias deste autor influenciaram o PNUD no estabelecimento dos parâmetros do IDH. E logicamente, tudo isso afeta diretamente as disposições constitucionais.

A metodologia principal a ser adotada será desenvolvida em uma perspectiva jurídico-propositiva, a fim de se identificar quais critérios adotados pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema, analisando-os criticamente, de forma que possa questionar as concepções e as teorias para se tentar chegar a possíveis conclusões a respeito do tema.

Para tanto, o trabalho é assim dividido em quatro partes: a primeira trata das premissas iniciais; a segunda traz considerações acerca do desenvolvimento econômico e

¹ E nesse sentido foi elaborada a Resolução nº 2626 (XXV) da Assembleia das Nações Unidas que instituiu a Estratégia de desenvolvimento internacional, iniciando as discussões sobre a necessidade de assegurar o desenvolvimento humano. Também consignou tal documento que o principal objetivo do desenvolvimento seria implantar melhoria sustentada no bem-estar do indivíduo que não seria atingido acaso existisse desigualdade e injustiça sociais. On the threshold of the 1970s, Governments dedicated themselves anew to the fundamental objectives enshrined in the Charter of the United Nations twenty-five years ago to create conditions of stability and well-being and to ensure a minimum standard of living consistent with human dignity through economic and social progress and development.

social; a terceira aborda o desenvolvimento na perspectiva sustentável; a quarta faz uma junção de todas as partes anteriores para consagrar o conhecimento sobre o desenvolvimento humano como real efetivador do direito à dignidade da pessoa humana, sobretudo das minorias.

2 PREMISSAS INICIAIS: DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO OU DO DESENVOLVIMENTO?

A Resolução 41/128 de 1986 da Assembléia Geral das nações Unidas prevê no artigo 1º que o Direito ao desenvolvimento é um direito “inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.”²

O Direito do desenvolvimento consoante os ensinamentos de Perrone-Moisés “trata-se de um conjunto de normas jurídicas, ora consideradas como um ramo do Direito Internacional, ora como um método de investigação, e que tem como característica principal procurar eliminar as diferenças de desenvolvimento no plano interno como no internacional”(1998, p.47) .

Esses dois direitos muitas vezes têm sido equivocadamente tratados como um único fenômeno jurídico, talvez porque ambos estejam inseridos em um mesmo processo histórico de evolução da noção de desenvolvimento, para o qual foi relevante o reconhecimento de alguns princípios gerais do Direito(...) (ANJOS FILHO, 2013, p. 70).

A partir destas explicações infere-se que o Direito do Desenvolvimento surge a partir do Direito Internacional Econômico que cuida de relações interestatais, a fim de atingir maior igualdade material entre os Estados-nação através de processo cooperativo. É possível perceber que o direito *ao* desenvolvimento que, apesar de ser aplicável a todos os seres humanos, tem como primado as Constituições de seus países.

² Inicialmente é preciso alertar que a doutrina diferencia o Direito ao Desenvolvimento do Direito *do* desenvolvimento. Essa distinção não é despicienda, ela oferecerá os limites do objeto com o qual se pretende trabalhar, pois direito também é linguagem. Neste sentido é preciso diferenciar ambas expressões.

A expressão direito ao desenvolvimento passou a ser utilizada em 1971, por Keba M' Baye, na conferência do Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg. Para Cláudia Perrone, a Comissão Humanos passou a enfatizar “que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos.”.(MOISÉS, 1998, p.50).

O direito ao desenvolvimento para Cláudia Perrone-Moisés é direito do indivíduo, do Estado, e de toda a humanidade também. Tem caráter global e multidimensional de modo que os aspectos econômico, social, civil, cultural e político são indivisíveis(1998, p.50). Tal direito busca, em linhas gerais, proteger as liberdades e atingir as necessidades dos povos de maneira integral e não apenas para formação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Todavia, não se pode desconsiderar o papel do Direito do desenvolvimento para o surgimento e ampliação do Direito ao desenvolvimento. Do que se depreende que o direito ao desenvolvimento³ concentra-se no ser humano individual e coletivamente considerado.⁴

Isto posto, verifica-se pelo texto da declaração, bem como pela sua natureza que o Direito ao Desenvolvimento é direito coletivo, mais abrangente, abarcando a pessoa humana. É a noção de que o destinatário deste direito seriam os povos⁵. “O professor Juan Carrillo Salcedo publicou artigo no qual afirmou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano e um direito dos povos.” (ANJOS FILHO, 2013, p. 80). Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 tem matriz centrada no direito ao desenvolvimento, tendo em vista que, um dos fundamentos da República Federativa é a dignidade da pessoa humana e que tem por objetivo a construção de uma sociedade solidária.

³Existe dissenso doutrinário a respeito da origem e definição da expressão direito ao desenvolvimento que inclusive não se confunde com direito internacional ao desenvolvimento. Nesse sentido, diversos autores: PEREIRA, Antônio Celso Alves. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. Boletim da Sociedade brasileira de Direito internacional, jan-mar. 1992 n 77/78); SPIELER, Paula Bartolini. **Evolução histórica e conceituação do direito ao desenvolvimento**. Direito, Estado e Sociedade, n 22/23, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica- Departamento de Direito; e entre os autores estrangeiros Philip Alston, Fatsah Ougergouz.

⁴ Bedjaoui, por sua vez, sustenta que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, a precondição de liberdade, progresso, justiça e criatividade. Já Amartya Sen vai mais longe, ao dizer que desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Por liberdades, entende-se como sendo tanto o fim quanto o meio do desenvolvimento (SPIELER, 1991, p.49).

⁵A Declaração Africana sobre os direitos humanos, em seu art. 22, também reconhece o direito ao desenvolvimento como direito dos povos. “1.Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2.Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.”

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

O direito ao desenvolvimento, é preciso dizer, sempre esteve mais focado, em suas investigações iniciais, como objeto de estudo apenas da economia; todavia, hoje, é visto como um tema que envolve também aspectos jurídicos, políticos, sociológicos e culturais, sem contar as peculiaridades ensejadas pelas diversas concepções ideológicas que orbitam ao redor do tema, é portanto, o desenvolvimento⁶ uma palavra recheada de plurivocidade. (ANJOS FILHO, 2013, p. 17).

Desenvolvimento não apenas econômico, mas social e também mais humano; tudo “na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade, isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não tem como escapar da mesma sorte ou destino histórico.” (BRITTO, 2003, p. 212). Na linha do que prevê a Constituição Federal de 1988 que louva, tanto em seu preâmbulo, como no art. 3º, a sociedade fraterna, há a previsão de promoção da redução das desigualdades sociais em prol do desenvolvimento nacional.

O Desenvolvimento é conceito pluridimensional⁷, de difícil delimitação. Por essa razão, não há como fazer estudo sobre o desenvolvimento dispensando a transdisciplinariedade.

Inicialmente, os estudiosos sobre desenvolvimento centravam suas atenções na economia. Para o pioneiro Adam Smith a busca se dava no sentido de identificar os fatores formação da riqueza nacional. Para os neoclássicos e keynesianos (ANJOS FILHO, 2013, p. 17) o crescimento⁸ econômico era sinônimo de desenvolvimento. Para outra corrente,

⁶ Talvez pela imbricação de disciplinas distintas, existe parte doutrinária que entende que o desenvolvimento é fenômeno cujo estudo deve estar estritamente associado à economia. Com o passar das décadas, o estudo voltado para um viés mais humanitário foi sendo aprimorado. O reconhecimento de novos direitos vinculados ao desenvolvimento é também dado relevante para os Estados e a sociedade em geral. É possível que o processo de desenvolvimento seja visto objeto de direito?

⁷ Desse modo, algumas distinções já foram realizadas, outras ainda carecem de esclarecimentos. É o caso da distinção entre desenvolvimento e crescimento. Tal é de relevante importância, visto que a ideia de desenvolvimento não pode ser considerada realizada pura e simplesmente por ter havido algum tipo de crescimento.

⁸ Termo que comporta também diversas acepções. há quem defenda que crescimento significa qualquer forma de progresso ou avanço econômico; outros o compreendem “no sentido do aumento a longo prazo da população e

composta por Gunnar Myrdal e Albert Hirschmann, o desenvolvimento econômico pressuporia o crescimento como condição necessária, mas insuficiente para promover o desenvolvimento econômico.⁹

Perseguir o desenvolvimento econômico é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando presente na Constituição de 1988. A doutrina constitucional salienta que desenvolvimento não se identifica necessariamente com crescimento da economia, “desde que se considere ser aquele uma grandeza de ordem qualitativa, ao passo ser este de compostura quantitativa.” (SILVA NETO, 2015, p. 191-192).

Schumpeter, nos idos de 1911, já tratava a respeito do desenvolvimento econômico como um processo de mudanças endógenas na vida econômica. Mas as teorias que mais influenciaram o Brasil, nesse sentido, foram as de François Perroux, Gunnar Myrdal e Albert Hirschmann e, decisivamente, da *Comisión Económica Para América Latina- CEPAL*. Para Gilberto Bercovici, a doutrina da CEPAL passou a ser vista como útil e importante para a fundamentação das políticas econômicas e da concepção de desenvolvimento, centrando-se no sistema centro-periferia (BERCOVICI, 2005, p. 47-48).

A principal peculiaridade do Estado latino-Americano é, para a CEPAL, o seu caráter periférico. O capitalismo periférico, segundo Raúl Prebisch,¹⁰ é fundado na desigualdade. Portanto, o desenvolvimento seria condição necessária para a realização do bem estar social, mas seria condição suficiente? É justamente a condição do Estado desenvolvimentista, como Estado periférico, na realidade, que exige que ele seja mais do que o Estado Social Tradicional. E é nesse sentido que surge o problema da falta de efetividade (FURTADO, 2002), no Brasil, enquanto país de capitalismo periférico (SANTOS, 2010) que não conseguiu concretizar a contento tal classe de direitos. Eis que surge, nesse cenário, o

da pujança do produto obtido pela atividade economico-produtiva de uma unidade econômica que pode ser uma pessoa, uma empresa ou um país.” Nesse caso o crescimento é considerado *per capita*, sendo inclusive a mais difundida. ANJOS FILHO, 2013.

⁹ Deste modo, que nessa perspectiva o Crescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores e riqueza que afere quantitativamente o produto econômico, ao passo que a noção de desenvolvimento está vinculada a melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia, que passa a corresponder a um modelo moderno, eficiente, e inclusivo. O processo de desenvolvimento altera não só as estruturas econômicas e produtivas, mas também sociais, institucionais e políticas, significando aumento da produção acompanhado do incremento da renda e da capacidade econômica da população.

¹⁰ BERCOVICI, idem, 2005.

Constitucionalismo Dirigente¹¹ (de José Joaquim Gomes Canotilho (1994, p. 37) com nítido cunho programático.

É na esteira da concepção de Constituição Dirigente que vão se acirrar as discussões sobre a Constituição Econômica (BERCOVICI, 1999, p. 37). Não seria mais suficiente que as constituições previssem a estrutura econômica vigente, senão que elas pretendiam alterá-la.

Pensando em elevar a compreensão acerca do fenômeno, em 1995 foi realizada a Cúpula de Copenhague cujo tema versou sobre desenvolvimento social, do qual resultou dois documentos, quais sejam a Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre desenvolvimento social. O desenvolvimento, para a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, de Copenhague, 1995 tem por objetivo melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, pelo que exige a criação de instituições democráticas, o respeito de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o aumento de oportunidades econômicas equitativas, o primado da lei, a promoção do respeito pela diversidade cultural, o direito das pessoas pertencerem a minorias e a participação ativa da sociedade civil¹².

O direito ao desenvolvimento social parte do pressuposto de que diversas pessoas no mundo têm necessidades primárias decorrentes de problemas sociais profundos, desigualdade social, desemprego, exclusão. O desenvolvimento e justiça social, portanto, são indispensáveis para o aumento qualitativo- e não meramente quantitativo- do desenvolvimento.

O conceito de "desenvolvimento social" é algo que não constava originalmente da Carta das Nações Unidas. Emergira, aos poucos, na década de 60, quando a questão do desenvolvimento, na esteira do processo de descolonização, passara a ocupar o centro das atenções internacionais. Nunca fora, porém, definido com clareza. Envolve basicamente a

¹¹ Segundo Miguel Calmon Dantas (P, 315) a teoria da Constituição Dirigente teria se desenvolvido diante da necessidade de uma compreensão das normas constitucionais que, ultrapassando o estágio doutrinário da primeira fase do Constitucionalismo Social, conferissem um caráter dirigente sistemático às constituições que estabelecessem a transformação da realidade como tarefa para o Estado, mesmo que tais normas fossem desprovidas de justiciabilidade. A Constituição Federal de 1988 é dirigente. Ela define fins e programas de ação prospectiva para o Estado, através das normas programáticas no sentido de efetivar e garantir através dos instrumentos constitucionais disponíveis, os direitos sociais.

¹² Capítulo I.7 da Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social.

adição, às vezes sucessiva, outras vezes cumulativa, de setores como os da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, dos serviços sociais e da previdência social à avaliação do funcionamento geral das sociedades. (...)Apresentava-se, assim, nitidamente subordinado às questões mais estritamente econômicas.(ALVES, 1997).

Embora a abrangência do tema tenha tornado difícil identificar objetivamente o foco principal das decisões de Copenhagen, “os documentos denotam uma determinação clara no sentido do entendimento e da promoção do desenvolvimento não como um fim em si mesmo, mas sim como meio direcionado ao aperfeiçoamento da vida humana”(ANJOS FILHO, 2013, P.30-31), baseado no respeito e na implementação dos direitos humanos. Adiciona-se à “fórmula” o componente humano, primando-se pela dignidade da pessoa humana, concebendo-se que deve haver o mínimo para a existência humana com dignidade.

O progresso e desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige: a) A eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade, exploração de povos e indivíduos, colonialismo e racismo, incluindo o nazismo e *o apartheid, e de todas as outras políticas e ideologias que se oponham aos objetivos e princípios das Nações Unidas*;b) O reconhecimento e a realização efetiva dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem qualquer discriminação.

De modo que, dentre outros, prevê a Constituição que o mercado interno, que integra o patrimônio nacional, e tem de ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional¹³.

4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os estudos sobre o direito ao desenvolvimento não pararam no adensamento das discussões sobre o desenvolvimento socioeconômico, verdadeira Revolução Ambiental que

¹³Este também pode ser perseguido por meio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios através do incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico nos termos do art. 180 da CRFB/88.

teve sérias consequências sobre o desenvolvimento, propiciando verdadeira ecologização do pensamento (MORIN, 2008). Também o meio ambiente entrou na pauta das formulações doutrinárias, muito embora, inicialmente tenha sido considerado como possível entrave ao desenvolvimentismo e industrialização.

O relatório Clube de Roma- os limites do crescimento- de 1972 iniciou o debate sobre o crescimento zero (ANJOS FILHO, 2013, p. 24) que sugeria que o avanço tecnológico não suportaria o crescimento da população mundial, ocasionando o esgotamento de recursos naturais e aumento da poluição. "A rejeição à opção do crescimento zero foi ditada por óbvias razões sociais. Dadas as disparidades de receitas entre as nações e no interior delas, a suspensão do crescimento estava fora de questão, por isso deterioraria ainda mais a já inaceitável situação da maioria pobre." (SACHS, 2009, p. 52).

Na conferência de Estocolmo de 1972- que colocou o meio ambiente na agenda internacional- não prevaleceu nem o economicismo nem o fundamentalismo ecológico. Tais posições foram descartadas tendo em vista que apesar do crescimento econômico ser necessário também o era a preservação do meio ambiente. Esses debates em Estocolmo conduziram à elaboração de noções importantes para o desenvolvimento, como ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável¹⁴ e poluição da pobreza.

A referida conferência deu origem a diversos documentos que tratavam, inclusive do tema do desenvolvimento sustentável, tais como o Relatório Brundtland; a Declaração do Rio de Janeiro para o desenvolvimento e Meio ambiente; a Agenda 21, entre outros. Antes tratar mais detidamente destes dois últimos, é necessário tratar desse necessário aproveitamento ponderado do meio ambiente.¹⁵

Segundo o Relatório Brudtland¹⁶, uma série de medidas devem ser tomadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, dentre as quais: limitação do crescimento

¹⁴Ignacy Sachs coloca como termos sinônimos.

¹⁵O termo sustentabilidade, conforme alerta Ignacy Sachs é utilizado apenas na perspectiva ambiental, mas para o autor, ela comporta ainda outras dimensões: a sustentabilidade social; a cultural; a distribuição territorial dos assentamentos humanos e atividades; a sustentabilidade econômica; a política; e, por fim, a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz. A sustentabilidade ecológica ou ambiental toma por pressuposto a preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e limitar os renováveis.

¹⁶ O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: o

populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; entre outros.

Satisfazer as necessidades humanas essenciais é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Mas é preciso entender que as necessidades são diferentes a depender do nível de desenvolvimento do país, conforme salientado em tópico anterior. Para os países em desenvolvimento (periféricos) uma série de necessidades, como habitação e saneamento básico, por exemplo, ainda não foram atendidas a contento. Não se pode impor a esses países de economia periférica as mesmas restrições econômicas de sustentabilidade aplicáveis aos países de economia central. Ou melhor, a política do desenvolvimento sustentável tem de atender as necessidades humanas básicas, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado sem aumentar o fosso que separa esses países.

Outro documento de extrema relevância para o estudo de desenvolvimento sustentável é a Agenda 21 (MILARÉ, 2007, p.89). A Agenda 21 reconhece os graves problemas pelos quais o mundo passa, como fome, doenças, analfabetismo, deterioração do meio ambiente, entre outros tantos, propondo que se propicie o desenvolvimento através da perspectiva sustentável, utilizando dos recursos naturais com foco igualmente na justiça social.”A Agenda 21 entende se possível satisfazer as necessidades básicas, elevar o padrão de vida de todos, proteger e gerenciar mais eficazmente os ecossistemas e construir um futuro mais próspero e seguro.”(ANJOS FILHO, 2013, p. 27)

Relativamente aos meios de implementação da Agenda 21 existe a promoção da consciência ambiental e fortalecimento das instituições para o desenvolvimento sustentável, apelando para a consciência dos poderes públicos e da sociedade para aperfeiçoarem o ordenamento jurídico no viés do desenvolvimento sustentável. “A erradicação da pobreza, a

conceito de necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 10.

proteção da saúde humana, a promoção de assentamentos humanos sustentáveis surgem como objetivos sociais de transcendental importância.”(MILARÉ, 2007, p. 90).

Ademais, verifica-se que para além dos princípios fundamentais encartados na CRFB/88, o art. 225 revela a importância do desenvolvimento sustentável e a importância do meio ambiente para o país. Deste modo, na linha do que recomenda o Relatório Brundtland, visando a proteção de um futuro comum, dessas e das próximas gerações, a Constituição afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (SILVA NETO, 2013, p.716).

5 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO: CIDADANIA E JUSTIÇA SOCIAL E O DIREITO DAS MINORIAS

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento passou, na década de 90, a elaborar relatórios relacionados ao desenvolvimento humano. Tais relatórios baseavam-se em novos estudos tinham por base novos documentos convencionais de proteção ao direito ao desenvolvimento, dentre eles, a declaração das nações unidas sobre o Direito ao desenvolvimento de 1986 e Resolução 41/133 de 1986, bem como sobre as idéias de Amartya Sen sobre o desenvolvimento.

O desenvolvimento como expansão das liberdades reais foi doutrina elaborada por Amartya Sen. Nesse sentido a expansão da liberdade é considerada tanto como o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento.(SEN, 2009, p. 52). Para este autor, a liberdade exerce papel constitutivo, alterando a análise do desenvolvimento. Nesse sentido, a participação e a dissensão política são partes do próprio desenvolvimento.

A liberdade global é composta direta ou indiretamente das liberdades instrumentais, que completam umas as outras, quais sejam as liberdades políticas, as facilidades econômicas,

as oportunidades sociais¹⁷, as garantias de transparência e a segurança protetora. Essa abordagem contraria a crença de que “o desenvolvimento humano é realmente um tipo de luxo que apenas os países mais ricos podem se dar.” (SEN, 2009, P. 58). O desenvolvimento para o referido autor é visto como o alargamento das liberdades das pessoas, objetivo para o qual o crescimento econômico é um instrumento, capaz de remover restrições e obstáculos como a pobreza, o analfabetismo, a fome, a doença, mas não o objetivo em si próprio (ANJOS FILHO, 2013, p. 33).

Deste modo, o objetivo do desenvolvimento para Sen está relacionado com a avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. Essas liberdades dependem de condicionamentos sociais, econômicos e políticos. Essa liberdade global realiza-se por meio das liberdades instrumentais que se inter-relacionam. O processo de desenvolvimento humano é influenciado fatalmente por essas relações, ou seja, os fins e os meios do desenvolvimento exigem a liberdade. Mas as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas. “O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação e não de entrega sob encomenda.” (SEN, 2009, p. 71).

De maneira que, para o autor, desenvolver-se significaria libertar-se das sistematizadas tirania, das desigualdades sociais, da intolerância, dos serviços públicos de má qualidade. “Quando as pessoas têm as oportunidades adequadas tornam-se capazes de moldar seu próprio destino e ajudarem umas às outras, razão pela qual elas não devem ser vistas apenas como beneficiárias passivas dos projetos de desenvolvimento(...)” (ANJOS FILHO, 2013, p. 33). A idéia de desenvolvimento, como fartamente salientado, não pode estar associada apenas a aspectos quantitativos, mas qualitativos. O programa das nações unidas para o desenvolvimento (PNUD) seguiu como reflexo da Declaração das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ele elabora relatórios globais anuais de desenvolvimento humano, a partir dos quais inclusive foi possível elaborar relatórios nacionais.

O Programa das nações Unidas para o desenvolvimento passou a trabalhar com as noções de desenvolvimento humano, tomando por base as ideias de Sen. A partir dessa realidade, o primeiro relatório sobre desenvolvimento humano trouxe o Índice de

¹⁷ Que são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc que influenciam nas liberdades substantiva di indivíduo viver melhor. Ela é fator de grande importância para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas.

desenvolvimento humano que tinha por objetivo estabelecer uma forma adequada de se medir o desenvolvimento.

O enfoque do autor foi decisivo não só na formulação, mas, também, na evolução conceitual do desenvolvimento humano, o que se nota desde o primeiro relatório de 1990. Além disso, Amartya Sen teve participação intensa e efetiva na criação do Índice de desenvolvimento humano (IDH).

Utiliza, portanto o IDH de parâmetros como o Produto interno Bruto (PIB) ajustado ao poder aquisitivo da moeda; a educação e a expectativa de vida. O processo conduzido pelo custeio público priorizando a provisão de serviços sociais como saúde e educação básica reduzem a mortalidade e melhoram a qualidade de vida. Por exemplo, “apesar de seus níveis de renda baixíssimos, os habitantes de Kerala, China ou Sri Lanka apresentam níveis de expectativa de vida imensamente mais elevados do que as populações mais ricas como Brasil.(SEN, 2009, p. 64).

O resultado advindo dessa relação não demonstraria que a expectativa de vida não se eleva com o crescimento da renda per capita, porém indicaria que a relação tenderia a funcionar por meio do gasto público com serviços de saúde e por meio do êxito na eliminação da pobreza.

Deste modo, percebe-se que a ideia de desenvolvimento pressupõe que existam diversas mudanças na sociedade em um processo de mobilidade intermitente. O desenvolvimento econômico quando heterogeneizador estiver associado à exclusão social tem-se o que a doutrina chama de desdesenvolvimento (ALVES, 1997, p. 148). Conforme tudo o que foi exposto acima, verifica-se que a Constituição Brasileira adota o modelo humanista de desenvolvimento. Apesar de só encontrarmos uma ocorrência expressa do termo desenvolvimento humano, no art. 216-A, o espírito do texto constitucional conclama essa proteção¹⁸.

¹⁸ O Art. 216-A assim dispõe: O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Este dispositivo parece sintetizar todas as premissas supramencionadas. Fomenta a participação dos destinatários das normas, através da democracia; concebe a implementação de políticas públicas pelo Estado, diferencia a ideia de crescimento à de desenvolvimento.¹⁹

Nos termos do art. 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento; e todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. O que se pretende enfatizar na ótica do desenvolvimento humano é a lógica da responsabilização do sujeito humano pela aplicação e regulação das normas que prevejam a sua concretização.

É dever de toda a pessoa buscar o desenvolvimento de seu povo e até da comunidade mundial que não pode ser atribuída exclusivamente à esfera pública. O direito ao desenvolvimento “traz consigo uma espécie de obrigação de criar comportamentos ativos”.²⁰ De que forma isso seria possível? Essa participação pode ser feita através das organizações não governamentais ou pela sociedade civil, mas, sobretudo, através da tomada de consciência da pessoa humana socialmente responsável.

A declaração, no artigo 8, parágrafo 2º, ressalta a importância da participação popular como instrumento do desenvolvimento e da realização de direitos, visando a participação direta para a implementação de políticas de desenvolvimento, em que os próprios beneficiários das ações de desenvolvimento delas participem. Os próprios Estados devem

¹⁹ Dessa maneira, em termos constitucionais, o desenvolvimento nacional: a) não se confunde com o mero crescimento econômico; b) possui vínculo direto com a dignidade da pessoa humana; c) constitui ao mesmo tempo, finalidade e objetivo da República Federativa do Brasil; d) porta uma natureza obrigatória; e) é diretamente proporcional à concretização dos objetivos constitucionais da nossa república e; f) deve considerar o todo da nação, refletindo a realidade do Estado multicultural e multiétnico e assumindo uma natureza dialógica por meio do diálogo intercultural. (ANJOS FILHO, 2013, p. 235.).

²⁰ AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: Baggio, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 145.

encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Ao julgar o desenvolvimento econômico não é adequado considerar o PNB ou de alguns outros indicadores de expansão econômica global. Precisamos considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas sobre a vida e a capacidade dos cidadãos (...) os direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada. (SEN, 2009, P. 178).

A Constituição Federal é taxativa ao afirmar que a República Federativa do Brasil é Estado democrático de direito que tem como um de seus fundamentos a cidadania. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Desenvolver e fortalecer o sistema democrático é essencial ao processo de desenvolvimento.

Consoante a Declaração do Milênio os problemas têm de ser enfrentados de modo que os custos e as responsabilidades sejam distribuídas com justiça de acordo com o princípio da justiça social. Neste sentido, a responsabilidade pela gestão do desenvolvimento socioeconômico tem de ser partilhada por todos.

Estamos empenhados em fazer do direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e em libertar toda a humanidade da carência. Em consequência, decidimos criar condições propícias, a nível nacional e mundial, ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza. (...) Reafirmamos o nosso apoio aos princípios do desenvolvimento sustentável, enunciados na Agenda 21, que foram acordados na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Decidimos, portanto, adotar em todas as nossas medidas ambientais uma nova ética de conservação e de salvaguarda²¹

E ainda “não pouparemos esforços para promover a democracia e fortalecer o estado de direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento.”²² Atesta-se que o direito ao desenvolvimento humano é tema de pauta prioritária do século XXI.

²¹Nações Unidas. Declaração do Milênio. Cimeira Do Milênio. Nova Iorque, 6-8 de Setembro de 2000. Disponível em: < <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 01, Dez. 2016.

²²Ob. cit.

Diante desta ordem de ideias que parte do pressuposto de que os indivíduos com adequadas oportunidades podem e devem ajudar-se mutuamente, não se pode esquecer de elemento importante nesta equação que é a liberdade instrumental relacionada aos direitos dos grupos vulneráveis.

5.1 Os grupos vulneráveis e o direito ao desenvolvimento humano

O desenvolvimento humano, que abrange os aspectos socioeconômicos, ambientais e ao final, o humano precisa sobressair do plano individual para abranger as coletividades. O desenvolvimento de um único indivíduo não pode trazer o desenvolvimento que se espera e nessa ideia de se humanizar as coletividades, centrar as atenções nos grupos vulneráveis é o ideal para se conceber a efetividade do direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento tem de atender de maneira específica, então, aos grupos vulneráveis, inclusive, porque em um mundo multicultural, como bem diz Boaventura de Sousa Santos, existem expressões de diversas identidades que tem de ser igualmente respeitadas.

Tais grupos, por força das suas características culturais e da sua vulnerabilidade devem ter tratamento jurídico diferenciado, que agasalhe uma noção de desenvolvimento particular, a qual repercute no seu direito ao desenvolvimento e, por conseguinte, no planejamento das políticas públicas empreendidas pelo Estado. (ANJOS FILHO, 2013, p. 218).

Obviamente, pela miríade de detalhes característicos que cada grupo vulnerável apresenta, não pretende – e nem seria possível- esgotar as nuances de cada um deles. A intenção é tecer considerações gerais a respeito de alguns deles.

Ao longo de todo o texto constitucional é possível encontrar diversas disposições que contemplam segmentos da sociedade que foram historicamente desfavorecidos e têm dificuldades de transitar em diversos espaços institucionais com a mesma desenvoltura de outros segmentos.

Os arts. 231 e 232 reconhecem aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. São consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os quilombolas. Neste sentido, a Carta Magna estabelece que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Os Atos das disposições constitucionais transitórias, art. 68, determina que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. De modo que “Têm sido elaborados projetos e programas, assim como os governos têm institucionalizado estruturas administrativas de Estado, como Ministérios, Secretarias e instâncias colegiadas, como a Comissão Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais.”(ROCHA, 2015, p. 15).

O decreto nº 6.040/2007 estabelece o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, assim como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

O julgamento da Pet 3388 proposta em face da União, em maio de 2005, impugna o modelo de demarcação de terra indígena denominada Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima. Pugnou-se pela declaração de nulidade da Portaria 534/2005, emanada

pelo então Ministro do Estado da Justiça. Arguiu-se que a reserva em área contínua traria consequências desastrosas para o estado de Roraima, sob os aspectos comercial, econômico e social; e que a União privilegiaria a tutela do índio em detrimento da livre iniciativa.

Processo de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em 2009, já ressaltava que os arts. 231 e 232 da Constituição Federal têm finalidade nitidamente fraternal ou solidária, “própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária.” Segundo o Relator, o processo de demarcação consistiria em processo essencial para a concretização de interesses e direitos dos índios no Brasil, considerados protagonistas da História Brasileira.²³

A concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Tal atuar corresponde a medida de cunho compensatório, por todas as desvantagens historicamente acumuladas sofridas por este segmento social. “Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro.” Ainda, discutiu-se na Pet 3388 que não haveria incompatibilidade entre o direito ao desenvolvimento e a questão indígena. O desenvolvimento é categoria humanista.

É esse aproveitamento do potencial econômico, mas, sobretudo, cultural que quer significar o desenvolvimento, enquanto idéia de um crescer humanizado. O desenvolvimento, conforme visto no capítulo anterior, não deve ser concebido apenas em seu aspecto econômico, senão através da idéia de que a propriedade consiste em um bem mais coletivo que individual, a significar a valorização da biodiversidade e manutenção do equilíbrio ecológico, ou melhor, de um ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição brasileira determina que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. De modo que o desenvolvimento em seu viés mais humanizado é condição *sine qua non* para que o desenvolvimento possa receber o qualificativo “sustentável”.

²³ Desta maneira, as terras indígenas são bens jurídicos da União e a sua demarcação não significa o enfraquecimento do poder da unidade federada roraimense. No supramencionado julgado, esclareceu-se que os índios tinham direito a desfrutar de espaço fundiário que lhes assegurasse meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural.

6 CONCLUSÃO

O direito ao desenvolvimento é direito transindividual, é megatema que sempre esteve mais associado ao aspecto econômico. Concluiu-se que o desenvolvimento é tema que envolve também aspectos jurídicos, políticos, sociológicos. Todos os elementos devem ser considerados. Assim, o simples crescimento não se confunde com desenvolvimento econômico. Crescimento é grandeza quantitativa, já o desenvolvimento é qualitativo.

Direito ao desenvolvimento também não se confunde com direito do desenvolvimento. O Direito *do* Desenvolvimento surge a partir do Direito internacional econômico e tem por objetivo cuidar de relações interestatais a fim de atingir maior igualdade material entre os Estados-nação. Esse não foi o objeto do trabalho. O Direito *ao* desenvolvimento é direito do indivíduo, do Estado, mas de toda a humanidade também. Tem caráter global e multidimensional de modo que os aspectos econômico, social, civil, cultural e político se misturam e são indivisíveis.

A noção de desenvolvimento humano parte de uma concepção abrangente de proteção dos direitos fundamentais. Seu foco está na dignidade da pessoa humana (*topoy*) alcançada por meio do progresso econômico e social, sem esquecer da necessidade de proteção de outros bens coletivos da sociedade. Portanto, alinha a perspectiva econômico-social e sustentável do desenvolvimento. A pessoa humana e os povos são os sujeitos centrais do processo de desenvolvimento.

O papel do cidadão consciente, ou melhor, o exercício efetivo da democracia é componente fundamental para o desenvolvimento humano. E é dever dos cidadãos, em seu papel igual de intérpretes da Constituição, velar pelo seu cumprimento, velar pela dignidade de todos. As garantias constitucionais têm feito valer a vontade de constituição através da proteção maciça dos grupos vulneráveis, tais como as comunidades tradicionais, as mulheres, negros, pessoas portadoras de deficiência, crianças, idosos.

Portanto, deve-se buscar a efetividade do direito ao desenvolvimento humano presente na proteção dos direitos humanos, sobretudo de grupos vulneráveis; que têm co-responsabilidade pela efetividade de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Celso de Melo. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 Ed. Vol 2. P, 1655

ALVES, Lindgren J.A. **A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague**. *Rev. bras. polít. int.* vol.40 no.1 Brasília Jan./June 1997. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100006 Acesso em: 10 de Nov 2016

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **O Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, epub.

_____. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CALMON DANTAS, Miguel. **Constitucionalismo Dirigente e pós- modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. Gestão ambiental em foco. Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-feita: Repensar a Reforma, Reformar o Pensamento**. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001,

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. **Direito Ambiental do trabalho**: reflexo da contemporaneidade. Revista de Direito Sanitário, vol. 3, n.1, março de 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>> Acesso em: 12 de Dez de 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS Boaventura de Sousa; MARQUES Maria Manuel; PEDROSO João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas** . Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (versão digital).

_____. **Direito ao desenvolvimento e responsabilidade do Estado**: o dano nacional. In: Menezes, Wagner; Menezes Vieira, Gustavo Adolpho. (Org.). O Direito Internacional Público em Expansão. 5 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. 5, p. 173-180.

SPIELER, Paula Bartolini. **Evolução histórica e conceituação do direito ao desenvolvimento**. Direito, Estado e Sociedade, n 22/23, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica- Departamento de Direito.